



3ª Seção

Resoluções 1996

RESOLUÇÃO Nº 01/96

O Conselho de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992 e deliberação da Reunião Ordinária do dia 03/04/96, considerando a necessidade de normatizar o fluxograma da Ouvidoria Geral do Conselho Estadual de Saúde,

RESOLVE:

Art. 1º. O Conselho Estadual de Saúde, através da Ouvidoria Geral, receberá denúncias e reclamações que lhes forem dirigidas, formalmente e informalmente;

- I – Formalmente, através de documentos legais (ofícios e outros), por delegação de competência do Presidente e/ou Pleno do CES/MT;
- II – Informalmente, mediante reclamações e denúncias verbais e/ou por escrito diretamente na Ouvidoria Geral, ou ainda as que lhes forem encaminhadas via telefone, fax e outros, incluindo as denúncias anônimas, e seu encaminhamento será tomado em comum acordo com o Presidente e Secretaria Geral do CES/MT;
- III – Analisar a denúncia e/ou reclamação com o objetivo de verificar se a mesma é de competência ou não da Ouvidoria Geral;
- IV – Sendo competência da Ouvidoria Geral, encaminhar e acompanhar os processos/denúncias aos órgãos competentes da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde, Conselhos Municipais de Saúde, Conselhos Regionais de Classe e outros de áreas afins.

§ 1º. Os órgãos participantes do Sistema Único de Saúde do Estado deverão prestar apoio e informações à Ouvidoria Geral, em caráter prioritário, obedecidos os prazos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Saúde, que não deverá exceder a 60 (sessenta) dias;

§ 2º. A negativa às determinações acima, sem justificativa, permitirá à Ouvidoria Geral informar ao Conselho Estadual de Saúde-MT, para deliberação do Pleno, e este representar os órgãos superiores competentes, para as providências cabíveis;

V – Receber e apreciar as respostas dos órgãos competentes:

- a) se julgada improcedente, encaminhar à Secretaria Geral, do Conselho Estadual de Saúde-MT, para arquivamento;
- b) se julgada procedente, encaminhar o processo/denúncia, com o Parecer e/ou Relatório ao Conselho Estadual de Saúde-MT, para conhecimento e deliberação do Pleno;

- VI – O Pleno do Conselho Estadual de Saúde-MT fará análise e deliberará sobre o assunto, podendo apresentar junto aos órgãos competentes (PROCON, Ministério Público e outros), para efeitos legais;
- VII – O Conselho Estadual de Saúde-MT, através da Secretaria Geral, encaminhará à Ouvidoria Geral as deliberações referendadas pelo Pleno, após Reunião Ordinária e/ou Extraordinária;
- VIII – A Ouvidoria Geral divulgará o resultado conclusivo da denúncia ao reclamante/denunciante;
- IX – O processo/denúncia concluído será arquivado na Secretaria Geral do Conselho Estadual de Saúde-MT.

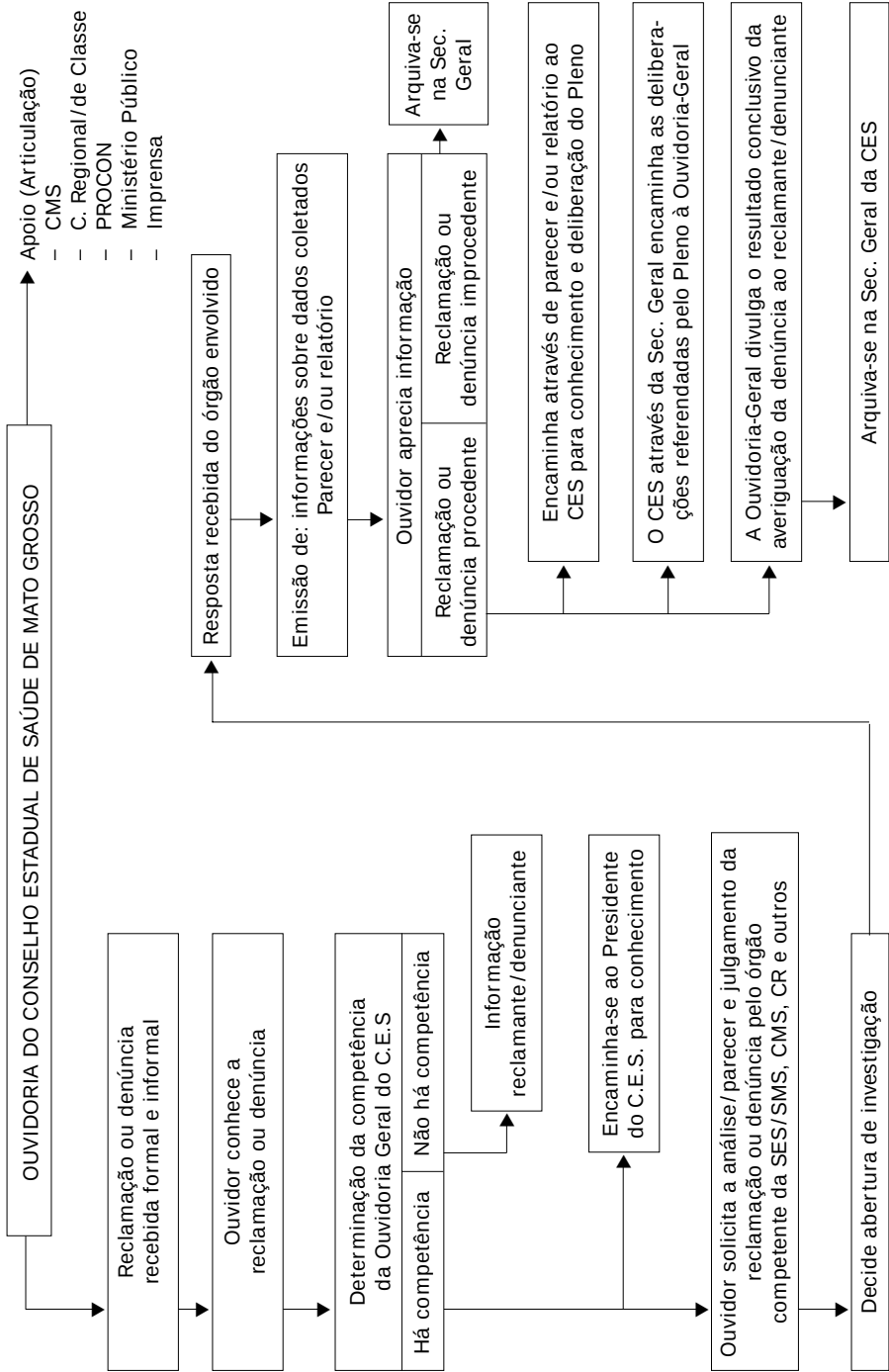
Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Registrada, Publicada, CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 27 de maio de 1996.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

FLUXOGRAMA



RESOLUÇÃO Nº 02/96

Estabelece normas de encaminhamento para a estruturação do Conselho Municipal de Saúde de Poxoréo-MT.

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições e:

Considerando o papel da Comissão de Apoio à Municipalização em promover o entendimento de didática e conciliatória em consonância com os princípios democráticos do SUS;

Considerando o acordo firmado entre o Secretário Municipal de Saúde de Poxoréo e este Conselho;

Considerando a denúncia que os medicamentos da CEME estão em depósito da Prefeitura e não no Posto de Saúde e que esta denúncia não procede, pois, conforme relato do Secretário Municipal, estes medicamentos ficam estocados na Prefeitura e repassados em quantidades menores para o Posto de Saúde para melhor controle do prazo de validade dos mesmos;

Considerando que este município está na Gestão Parcial no processo de municipalização do SUS e que o mesmo não tem Conselho Municipal de Saúde formado e que o processo de formulação do Conselho está na Câmara Municipal de Poxoréo;

Considerando a desinformação do Senhor Secretário de Saúde no que se trata dos princípios do SUS;

RESOLVE:

- 1º. Determinar que a Secretaria Municipal de Saúde de Poxoréo garanta, no prazo não inferior a 01 (um) mês, a estruturação do Conselho Municipal de Saúde.
- 2º. Determinar à Comissão Intergestora Bipartite que garanta os critérios básicos para a legitimidade de condição de Gestão Parcial na qual o Município de Poxoréo se encontra e que se pronuncie ao Conselho Estadual de Saúde, num prazo não inferior a 30 (trinta) dias, explicitando como o município conseguiu se manter em tal condição, sendo que o mesmo não cumpria as diretrizes básicas da Norma Operacional Básica de 1993.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 07 de junho de 1996.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 03/96

O Presidente do Conselho Estadual de Saúde, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com aprovação do Conselho Estadual de Saúde em reunião do dia 03 de julho de 1996.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a norma do processo eleitoral dos delegados a serem eleitos na III CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE, a representarem o Estado de Mato Grosso na X CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE que realizar-se-á em Brasília-DF de 02 à 06 de setembro de 1996.

Art. 2º. Poderão se candidatar a delegado a X CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE os delegados eleitos para a III CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE.

Art. 3º. O número de delegados de Mato Grosso para à X CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE será de 22 (vinte e dois), sendo 11 (onze) representantes de usuários e 11 (onze) representantes de gestores públicos, prestadores de serviços públicos, privados e universitários e trabalhadores de saúde das diversas categorias.

Art. 4º. Os candidatos a delegados para a X CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, deverão se inscrever junto à Comissão Organizadora da III CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE até o dia 26 de julho de 1996, às 12 horas.

Art. 5º. O processo eleitoral será por eleição direta e secreta, no dia 27 de julho de 1996, cabendo o voto somente aos delegados.

§ 1º. Cada delegado poderá votar em 11 (onze) candidatos a delegado representantes de usuários, e 11 (onze) candidatos a delegado representantes de gestores públicos, prestadores de serviços públicos, privados e universitários e trabalhadores de saúde das diversas categorias.

§ 2º. Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos.

Art. 6º. No impedimento da participação do delegado eleito, assume a vaga deste o imediatamente mais votado do segmento.

Parágrafo Único. Os delegados eleitos deverão confirmar sua participação na X CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE junto a Comissão Organizadora da III CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE, até o dia 31 de julho de 1996.

Art. 7º. Os recursos ao processo eleitoral deverão ser efetuados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ou seja, até às 12:00 horas do dia 28

de julho de 1996 à Comissão Organizadora da III CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE.

Art. 8º. Os casos omissos serão deliberados pelo plenário da Comissão Organizadora da III CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE.

Secretaria Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, de 11 de julho de 1996.

Registra-se. Publica-se e Cumpra-se.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 04/96

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992 e de acordo com a Reunião Extraordinária do dia 19/06/96,

RESOLVE:

Alterar a composição e incluir novos membros da Comissão com o objetivo de acompanhar o orçamento da saúde, instituída pela Resolução nº 01/95.

Thiers Ferreira	Representante do IPEMAT
Silvestre Noronha da Luz	Representante do SISMA
Hércules Assunção	Representante do SINTEP
Valdomiro Santana de Miranda	Representante da FETAGRI
Edvande Pinto de França	Representante do Grucon
Edna Marlene Carvalho Cunha	Ouvidora do CES/MT

Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 19 de junho de 1996.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 05/96

Estabelece orientação e normas de encaminhamento para a relação entre o setor público e privado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - do Município de Campo Verde-MT.

O Conselho Estadual de Saúde, no uso de suas atribuições e:

Considerando o preceituado nas Leis 8.080/90 e 8.142/90;

Considerando que, no seu Regimento Interno, na seção das Competências, no seu Artigo 4º, reza:

“IV – Deliberar sobre a contratação ou convênio com serviço privado.

V – Deliberar sobre critérios que definem o padrão de qualidade, parâmetros assistenciais e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando avanços tecnológicos e científicos.

VI – Examinar propostas, denúncias e reclamações do setor público e privado do SUS, responder consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito”;

Considerando que, de acordo com a Portaria MS/545/93, que aprova a Norma Operacional Básica do SUS - 01/93, no seu item 3.1.7., define expressamente que:

“Os Conselhos de Saúde aprovarão os critérios de programação dos quantitativos dos serviços, por ordem de prioridade entre prestadores de públicos, filantrópicos e privados, assegurando o acesso ao universo de prestadores existente, atendidos os requisitos de qualidade e respeitadas as necessidades de cobertura identificados no Plano de Saúde.”;

Considerando que as Guias de Internação Hospitalar (AIH) não pertencem a hospitais, e muito menos a médicos, mas devem estar à disposição da população e, mais especificamente, do cidadão necessitado de assistência médico-hospitalar;

Considerando ainda que, no Município de Campo Verde, a disputa pela hegemonia do poder público local e o conflito de interesses entre grupos médicos estão prevalecendo sobre o interesse público e o direito à saúde da coletividade;

Considerando que a definição de cotas por parte da Secretaria Municipal de Saúde e nenhuma para o Hospital São Mateus caracteriza um Descredenciamento Branco e inviabiliza o funcionamento do Hospital;

Considerando que o Município de Campo Verde não dispõe de hospital público;

Considerando a denúncia do Hospital São Mateus, que está credenciado há mais de 2 (dois) anos no SUS e, após terem esgotadas todas as possibilidades de uma negociação amigável entre as partes, fato este comprovado “in loco” por este Conselheiro (anexo 1);

Considerando o papel da Comissão de Apoio à Municipalização em promover o entendimento de maneira didática e conciliatória, em consonância com os princípios democráticos do SUS;

Considerando o acordo provisório firmado entre as partes interessadas: de um lado, o denunciante; de outro, a denunciada e mediado por este Conselheiro, que em caráter provisório visa garantir a qualidade do atendimento e liberdade de escolha ao usuário no que trata do atendimento hospitalar (anexo 2);

Considerando a falta de continuidade das reuniões do Conselho Municipal do Município de Campo Verde, verificadas de acordo com o livro ata com as seguintes datas de realizações de suas reuniões: 15/04/92; 15/05/92; 09/05/92; 20/07/92; 07/08/92; 03/04/93; 03/09/93 (05 meses de intervalo); 03/12/93 (3 meses de intervalo); 08/04/94 (04 meses de intervalo); 01/07/94 (03 meses de intervalo); 02/09/94 (02 meses de intervalo); 02/06/95 (09 meses de intervalo); 04/08/95 (02 meses de intervalo); 07/09/95; 05/01/96 (04 meses de intervalo); 03/05/96 (04 meses de intervalo); 08/05/96;

Considerando que o processo de credenciamento do Hospital São Mateus foi feito “Ad Referendum” pelo Secretário de Saúde do Estado, Dr. Joaquim Sucena Rasga, e aprovado “a posteriori” pelo Conselho Estadual de Saúde;

Considerando o cadastramento feito pela Secretaria Estadual de Saúde no ano (anexo 3), onde consta como responsável técnico o Dr. Alexandre Pelline - CRM 2.638, 01 (uma) recepcionista (nível médio), 02 (dois) atendentes de enfermagem sem autorização, 01 (um) responsável pela nutrição e diética, 01 (um) responsável pela lavanderia, 01 (um) responsável pela limpeza, 01 (um) vigia e 01 (um) motorista (nível elementar); no centro cirúrgico é feito a desinfecção em formol; o raio-X com espaço físico sem proteção, encontrados materiais descartáveis sendo utilizados e retirados do hospital agulhas descartáveis, sondas, drenos, fios, lâminas de bisturi em situação irregular, conforme Lei 6.437, Artigo IV;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar ao Conselho Municipal de Campo Verde-MT, que:

- I – Garanta a internação de urgência em ambos hospitais sob auditoria/supervisão da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Garanta o encaminhamento preferencial dos pacientes cujo quadro clínico possa ser adequadamente tratado nos hospitais conveniados ao SUS no município, antes de transferi-los para outro município;

III – Determine à Secretaria Municipal de Saúde a criação da Central de Vagas ou outros mecanismos que sirvam de porta de entrada ao Sistema Hospitalar;

IV – Defina um teto de AIH, caso necessário, para cada estabelecimento.

Art. 2º. Determinar à Comissão Bipartite e à Comissão de Apoio à Municipalização do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso que compareçam a uma reunião pública do Conselho Municipal de Saúde de Campo Verde, com o objetivo de debater o papel e as atribuições dos Conselhos de Saúde e a presente Resolução.

Art. 3º. Determinar à Comissão Bipartite e à Secretaria Estadual de Saúde que mantenha o Sistema Municipal de Saúde de Campo Verde sobre controle e avaliação permanentes, acompanhando o cumprimento das resoluções do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º. Determinar à Secretaria Estadual de Saúde a revisão do credenciamento do Hospital São Mateus, de Campo Verde, com um prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Determinar que a Vigilância Sanitária faça uma fiscalização nos dois hospitais conveniados ao SUS, num prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 6º. Em caso de não haver solução satisfatória ou descumprimento das Resoluções do Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Estadual de Saúde definirá os tetos das AIHs para cada prestador e assumirá diretamente a distribuição, o controle e a avaliação de modo “a posteriori”.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, a 19 de junho de 1996.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 05-A/96

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992, e de acordo com a Reunião Extraordinária do dia 19/06/96,

RESOLVE:

Aprovar o andamento do processo de credenciamento do Hospital Cristo Rei junto ao SIH/SUS, para atendimento à população em geral do Município de Ribeirão Cascalheira-MT.

Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 19 de junho de 1996.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 06/96

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992 e de acordo com reunião ordinária do dia 07/08/96:

Considerando que a Prefeitura Municipal de Nobres cumpriu todas as determinações feitas pela Comissão quando da verificação da situação do Conselho Municipal de Saúde;

Considerando que o Município de Nobres encontra-se na gestão parcial;

Considerando que o Município cumpriu todas as exigências formuladas pelo Conselho Estadual de Saúde;

RESOLVE:

1. Suspender a intervenção no Município de Nobres e devolver à Secretaria Municipal de Saúde do referido município a atribuição de programar, controlar, avaliar e auditar as Autorizações de Internações Hospitalares (AIHs);
2. Determinar que a Secretaria Estadual de Saúde faça a supervisão do Sistema Municipal de Saúde de Nobres a cada 15 (quinze) dias, com a finalidade de avaliar o processo de internação hospitalar no município.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 07 de agosto de 1996.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 07/96

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992 e, de acordo com a Reunião Ordinária de 11 de setembro de 1996,

RESOLVE:

Deliberar pela aprovação da proposta de inclusão da Homeopatia na rede pública, devendo a SES, para a operacionalização da proposta, formular projetos que envolvam as Secretarias Municipais de Saúde na execução direta dos serviços prestados aos usuários.

Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 11 de setembro de 1996.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 08/96

Dispõe sobre os enunciados gerais das Finalidades, Atribuições, Constituição e Funcionamento da Comissão Estadual Interinstitucional de Saúde do Trabalhador - CEIST - e dá outras providências.

O Conselho de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992, Título I, Artigo 3º, *Parágrafo Único*; Artigo 4º, Incisos I e IV e, Título II, Capítulo I; Artigo 7º, Incisos I, IV, V e VII e,

Considerando as diretrizes do Ministério da Saúde no que concerne às atribuições decorrentes da implantação do Sistema Único de Saúde - SUS - na área de Saúde do Trabalhador contempladas na Constituição Federal, Artigo 200, Incisos II, III e VIII; na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Artigo 6º; na Portaria Ministerial nº 1.565, de 26 de agosto de 1994;

Considerando, complementarmente, que a Saúde do Trabalhador adquire hoje status de um direito individual constitucional, ultrapassando os limites com os quais se vinha trabalhando dentro dos conceitos de higiene e segurança do trabalho;

Considerando, ainda, as propostas aprovadas na II Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador, na III Conferência Estadual e na X Conferência Nacional de Saúde;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, e vinculada ao Conselho Estadual de Saúde a Comissão Estadual Interinstitucional de Saúde do Trabalhador - CEIST -, com jurisdição em todo o território mato-grossense, com a finalidade de identificar e analisar a situação atual e futura de problemas que possam constituir riscos, agravos ou doenças ao trabalhador, devendo buscar também a superação dos problemas identificados através do fortalecimento das atividades já implementadas e de novas estratégias que possam, igualmente, facilitar o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Art. 2º. A Comissão Estadual Interinstitucional de Saúde do Trabalhador tem, dentre outras atribuições, as de:

- I – Contribuir na elaboração do diagnóstico de Saúde do Trabalhador no Estado de Mato Grosso.

- II – Assessorar o Conselho Estadual de Saúde - CES - na formulação de políticas e implementação de estratégias na área de Saúde do Trabalhador, no Estado de Mato Grosso.
- III – Propor a política de capacitação e/ou atualização de Recursos Humanos para a área de Saúde do Trabalhador, de comum acordo com a área de desenvolvimento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Saúde.
- IV – Contribuir para a implantação de serviços de Referência em Saúde do Trabalhador e na implementação da assistência à saúde nos diferentes níveis de complexidade da Rede Básica do SUS.

Art. 3º. A Comissão de que trata o Artigo 1º desta Resolução será paritária, constituída por 50% de representantes das instituições públicas que fazem interfaces com o setor saúde e por 50% de usuários do sistema de saúde, representados por membros do movimento sindical.

§ 1º. Os sindicatos sem representação na CEIST poderão participar em comissões, grupos de trabalhos ou câmaras técnicas a serem criadas, sempre que for necessário e por indicação da maioria simples da CEIST.

Art. 4º. O Coordenador da Vigilância Sanitária e Epidemiológica será membro nato e presidente da CEIST, e o suplente um técnico da área de Saúde do Trabalhador da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 5º. A Comissão Estadual Interinstitucional de Saúde do Trabalhador - CEIST - contará com seu regimento interno, que deverá ser aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde.

§ 1º. A Comissão será instalada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua publicação e terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua instalação, para elaboração e apresentação do seu Regimento Interno ao Conselho Estadual de Saúde.

Cuiabá-MT, 06 de novembro de 1996.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 09/96

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992 e, de acordo com a reunião ordinária do dia 06 de novembro de 1996:

Considerando a problemática da Saúde Pública em nosso Estado;

Considerando o alto risco de uma epidemia causada pelo mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da Dengue, da Dengue Hemorrágica e da Febre Amarela urbana;

Considerando a necessidade de maior envolvimento por parte das instâncias governamentais federal, estadual e municipal e de toda a sociedade nos esforços para controle do vetor;

RESOLVE:

Estabelecer como prioridade da ação governamental em Mato Grosso o controle e, se possível, a erradicação do vetor da Dengue, instando o conjunto das instituições do Governo Estadual e dos governos municipais, em trabalho de parceria com a Fundação Nacional de Saúde, a adotarem todas as medidas necessárias para tal finalidade, com especial atenção para as ações de mobilização da sociedade.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 06 de novembro de 1996.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 10/96

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992 e, de acordo com a Reunião Ordinária de 18/12/96:

Considerando que o Sistema Único de Saúde de Mato Grosso tem exigido a qualificação de seu corpo técnico, frente à necessidade de dispor de novos conhecimentos, habilidades e domínio de métodos de trabalho essenciais para a função das novas responsabilidades da Saúde Pública;

Considerando a necessidade de se ter especificadas as diferentes áreas de abrangência das especialidades necessárias ao Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Mato Grosso, para fins de enquadramento e concessão do adicional de especialização, mestrado e doutorado;

Considerando o Parecer nº 119/PA/95 dispondo sobre a necessidade de normatização do Artigo nº 7 da Lei nº 6.170/93 (PCCS do SUS);

Considerando a pluralidade das áreas de qualificação dos Recursos Humanos do SUS e a necessidade de equiparar aquelas com conteúdos programáticos convergentes com as especialidades relacionadas no anexo III da Lei nº 6.170/93;

RESOLVE:

Art. 1º. Consideram-se como cursos abrangidos pelas especialidades relacionadas no Anexo III da Lei nº 6.170/93 os seguintes:

Nº DE		
ORDEM	ESPECIALIDADES	CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO
01	Administração Hospitalar	Administração de Material Administração de Produção Administração de Recursos Humanos Administração de Serviços de Alimentação Administração de Serviços de Nutrição Administração e Seleção de Pessoal Administração Financeira Administração Hospitalar Auditoria Contábil Financeira de Serviços e Sistemas de Saúde Auditoria Técnica Científica Contabilidade de Serviços e Sistemas de Saúde Contabilidade Hospitalar Controle e Qualidade de Alimentos Orçamentos Organização e Métodos de Programa de

		Trabalho
02	Alergia	Alergia
03	Anatomia Patológica	Anatomia Patológica
04	Anestesia	Anestesia
05	Arquitetura Hospitalar	Arquitetura Hospitalar Arquitetura em Serviços de Saúde Arquitetura em Sistemas de Saúde
06	Bacteriologia	Bacteriologia
07	Cardiologia	Cardiologia Eletrocardiografia Medicina Intensiva Terapia Intensiva
08	Cirurgia Geral	Cirurgia Geral Cirurgia Cardio Vascular Cirurgia de Cabeça e Pescoço Cirurgia de Mão Cirurgia de Aparelho Digestivo Cirurgia Plástica Torácica Cirurgia Vascular Enfermagem Médico Cirúrgica
09	Citologia	Citologia Citopatologia
10	Dermatologia	Hansenologia Dermatologia
11	Doenças Vasculares Periféricas	Doenças Vasculares Periféricas Angiologia Cirurgia Vascular
12	Endocrinologia	Endocrinologia Metabologia
13	Gastroenterologia	Gastroenterologia Cirurgia do Aparelho Digestivo Cirurgia Geral Endoscopia Digestiva Estomatologia
14	Ginecologia	Ginecologia Genética Clínica Sexologia
15	Hematologia	Hematologia Hemoterapia
16	Imunologia	Imunologia
17	Medicina Física	Medicina Física Fisiatria

		Clínica Médica
18	Microbiologia	Microbiologia
19	Nefrologia	Nefrologia
20	Neurologia	Neurologia Eletroneurografia Neurocirurgia Neurofisiologia Clínica Neurologia Pediátrica
21	Obstetrícia	Obstetrícia
22	Odonto Pediatria	Odonto Pediatria Endodontia Ortodontia
23	Oftalmologia	Oftalmologia
24	Oncologia	Oncologia Cancerologia Cirurgia de Cabeça e Pescoço Mastologia Radioterapia
25	Otorrinolaringologia	Otorrinolaringologia Cirurgia de Cabeça e Pescoço Foniatría Laringologia Rinologia
26	Patologia Geral	Patologia Geral Patologia Bucal Patologia Clínica
27	Parasitologia	Parasitologia Análises Clínicas
28	Pediatria	Pediatria Cirurgia Pediátrica
29	Periodontia	Periodontia Dentística Restauradora Endodontia Odontologia Preventiva e Social Odontologia em Saúde Coletiva
30	Pneumologia	Pneumologia Broncoesofagologia Cirurgia de Tórax Doenças Pulmonares Pneumologia Sanitária Tisiologia
31	Proctologia	Proctologia Cirurgia Geral

32	Psiquiatria	Psiquiatria Psiquiatria Infantil Psicanálise
33	Química (Farmácia)	Química Análises Bioquímicas para fins Clínicos Análises Químicas para fins Industriais Cosmetologia Dispensação Farmacêutica Indústria de Extratos Opoterápicos Indústria de Higienizantes Indústria de Insumos Bioquímicos para fins Indústria de Produtos Biológicos Indústria de Produtos Químicos para fins Veterinários Indústria Farmacêutica Insumos Químicos para fins Farmacêuticos Laboratório Bromatológico Laboratório Químico Toxicológico
34	Radiologia	Radiologia Medicina Nuclear Radioterapia
35	Reumatologia	Reumatologia
36	Saúde Pública	Saúde Pública Administração de Serviços de Saúde Administração Pública Alimentação Institucional Acupuntura Controle de Qualidade de Refeições para Coletividade Demografia Aplicada ao Planejamento Desenvolvimento em Recursos Humanos Doenças Infecciosas Parasitárias Ecologia Humana Economia da Saúde Educação em Saúde Enfermagem do Trabalho Epidemiologia Epidemiologia da Nutrição Fitoterapia Gerenciamento em Serviços de Saúde Higiene e Medicina Preventiva Homeopatia Laboratório de Saúde Pública Medicina Geral Comunitária Medicina Preventiva Medicina do Trabalho Medicina Sanitária Medicina Veterinária Preventiva Micologia

		Nutrição Clínica Nutrição Humana Nutrição Humana, Gravidez na Infância e Adolescência Nutrologia Odontologia em Saúde Coletiva Odontologia Preventiva e Social Planejamento de Saúde Planejamento e Gerenciamento em Saúde Pneumologia Sanitária Recursos Humanos para a Saúde Saúde e Ambiente Saúde da Criança Saúde da Família Saúde da Mulher Saúde do Trabalhador Saúde Materno-Infantil Saúde Mental Saúde Coletiva
37	Traumato-Ortopedia	Traumato-Ortopedia Cirurgia Plástica
38	Traumato-Buco-Maxilo-Facial	Traumato-Buco-Maxilo-Facial Prótese Dentária Prótese Buco-Maxilo-Facial
39	Urologia	Urologia
40	Vigilância Sanitária	Vigilância Sanitária Controle e Qualidade de Alimentos Farmacovigilância Higiene e Controle de Alimentos Inspeção Higiênica, Sanitária e Tecnológica de Produtos de Origem Animal Metais como Contaminantes na Saúde e Ambiente Produtos Dietéticos e Alimentos Industrializados Produtos Higiênicos e Cosméticos com Indicação Terapêutica Química de Produtos Naturais Radiação e Ionizantes

Art. 2º. Os Cursos de Especialização considerados no quadro acima deverão ser revistos sempre que necessário para adequação à Política de Saúde do Estado de Mato Grosso, frente a situação sócio-sanitária da população e a disponibilidade de recursos humanos existentes.

Art. 3º. Para fins das vantagens previstas no Artigo 7º da Lei nº 6.170/93 (PCCS do SUS) serão consideradas necessidades dos serviços do SUS todos os cargos providos por concurso público para os quais foram exigidos o respectivo título, no edital do certame.

§ 1º. A vantagem de que trata este artigo será deferida aos servidores estáveis ou estabilizados nos termos do Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, após o regular enquadramento no PCCS do SUS e mediante parecer, fundamentada a necessidade das funções do especialista para o SUS/MT.

§ 2º. Na hipótese do servidor concursado sem a específica exigência de titulação de pós-graduação e que seja portador do título ou venha a adquiri-lo no decorrer do tempo de serviço, proceder-se-á como no parágrafo anterior.

Art. 4º. Na hipótese de outros cursos de especialização que venham a ser abrangidos pelas especialidades previstas no Anexo III da Lei 6.170/93, proceder-se-á pela forma estabelecida no Art. 3º.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor a partir da sua homologação pelo Governador do Estado e publicação, revogadas as disposições contrárias.

Cuiabá, 18 de dezembro de 1996.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do COSEMS/MT

RESOLUÇÃO Nº 11/96

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992, e, de acordo com a Reunião Ordinária de 18/12/96,

— considerando que os recursos financeiros disponíveis para o custeio da assistência ambulatorial estão estritamente vinculados ao teto financeiro do Estado de Mato Grosso;

— considerando os critérios preconizados pela Norma Operacional Básica 01/96, que recomenda a utilização de parâmetros baseados no “per capita” para o Piso Assistencial Básico (PAB), a programação dos procedimentos de média e alta complexidade e a priorização dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o teto financeiro do SIA/SUS para os municípios do Estado de Mato Grosso, conforme consta das tabelas em anexo, no valor de R\$ 2.200.109,02 (dois milhões, duzentos mil, cento e nove reais e dois centavos).

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 1996.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

Estudo do teto financeiro por município segundo itens do: PAB, PAC's, média complexidade e alta complexidade e procedimentos médicos*. Nov/96

Município/Região	Regime Gestão	População (p/município)	PAB	PACS/PSF	Média Complex.	Alta Complex.	Teto Financeiro	Per Capita	Proced. Médicos	Teto Final	Per Capita
			Em R\$								
Acorizal	Incipiente	5.837	5.019,82	–	–	–	5.019,82	0,86	157,59	5.177,41	0,89
Barão de Melgaço		10.841	9.323,26	–	–	–	9.323,26	0,86	292,70	9.615,96	0,89
Chap. dos Guimarães		14.250	12.255,00	8.926,72	1.852,50	–	23.034,22	1,62	855,00	23.889,22	1,68
Jangada		5.747	4.942,42	–	172,41	–	5.114,83	0,89	155,16	5.269,99	0,92
N. Srª do Livramento		11.171	9.607,06	–	335,13	–	9.942,19	0,89	301,61	10.243,80	0,92
Nova Brasilândia	Incipiente	7.459	6.414,74	–	–	–	6.414,74	0,86	201,39	6.616,13	0,89
Paranatinga		20.566	17.686,76	6.110,72	–	–	23.797,48	1,16	–	23.797,48	1,16
Planalto da Serra		2.882	2.478,52	2.590,72	–	–	5.069,24	1,76	77,81	5.147,05	1,79
Poconé		33.130	28.491,80	–	1.325,20	–	29.817,00	0,90	894,51	30.711,51	0,93
S. Antônio do Leverger	Parcial	17.015	14.632,90	–	510,45	–	15.143,35	0,89	459,40	15.602,75	0,92
Várzea Grande		187.419	161.180,34	–	43.106,37	40.648,00	244.934,71	1,31	17.055,12	261.989,83	1,40
Total da Região		316.317	272.032,62	17.628,16	47.302,06	40.648,00	377.610,84	1,19	20.450,29	398.061,13	1,26
Porto Alegre do Norte	Parcial	8.761	7.534,46	–	–	–	7.534,46	0,86	236,54	7.771,00	0,89
Alto Boa Vista	Incipiente	3.024	2.600,64	2.590,72	–	–	5.191,36	1,72	81,64	5.273,00	1,74
Canabrava do Norte	Incipiente	3.382	2.908,52	–	–	–	2.908,52	0,86	–	2.908,52	0,86
Confresa		3.854	3.314,44	–	–	–	3.314,44	0,86	104,05	3.418,49	0,89
Luciara		3.400	2.924,00	–	–	–	2.924,00	0,86	–	2.924,00	0,86
Ribeirão Cascalheira		9.655	8.303,30	–	–	–	8.303,30	0,86	260,68	8.563,98	0,89
São Félix do Araguaia	Incipiente	12.185	10.479,10	4.702,72	–	–	15.181,82	1,25	328,99	15.510,81	1,27
Santa Terezinha	Parcial	6.565	5.645,90	3.646,72	–	–	9.292,62	1,42	479,24	9.771,86	1,49
São José do Xingu		2.763	2.376,18	–	–	–	2.376,18	0,86	–	2.376,18	0,86
Vila Rica		11.390	9.795,40	9.982,72	–	–	19.778,12	1,74	–	19.778,12	1,74
Total Região		64.979	55.881,94	20.992,88	–	–	76.804,82	1,18	1.491,14	78.295,96	1,20
Juína	Parcial	43.459	37.374,74	–	9.647,89	–	47.022,63	1,08	1.173,39	48.196,02	1,11
Aripuanã	Incipiente	16.365	14.073,90	–	2.782,05	–	16.855,95	1,03	441,85	17.297,80	1,06
Castanheira		10.848	9.329,28	3.998,72	1.844,16	–	15.172,16	1,40	791,90	15.964,06	1,47
Cotriguaçu		2.939	2.527,54	3.646,72	–	–	6.174,26	2,10	79,35	6.253,61	2,13
Juruena		4.221	3.630,06	3.646,72	590,94	–	7.867,72	1,86	113,96	7.981,68	1,89
Total da Região		77.832	66.935,52	11.292,16	14.865,04	–	93.092,72	1,20	2.600,45	95.693,17	1,23

continua ...

Estudo do teto financeiro por município segundo itens do: PAB, PAC's, média complexidade e alta complexidade e procedimentos médicos*. Nov/96

Município/Região	Regime Gestão	População (p/município)	PAB	PACS/PSF	Média Complex.	Alta Complex.	Teto Financeiro	Per Capita	Proced. Médicos	Teto Final	Per Capita
			Em R\$								
Diamantino	Parcial	19.079	16.407,94	4.702,72	4.998,69	–	26.109,35	1,37	515,13	26.624,48	1,40
Alto Paraguai		15.318	13.173,48	5.054,72	2.389,60	–	20.617,80	1,35	–	20.617,80	1,35
Juara	Parcial	26.738	22.994,68	2.942,72	6.684,50	–	32.621,90	1,22	1.951,87	34.573,77	1,29
Nobres	Parcial	16.001	13.760,86	3.998,72	–	–	17.759,58	1,11	640,04	18.399,62	1,15
Nortelândia		10.268	8.830,48	4.702,72	1.848,24	–	15.381,44	1,50	277,23	15.658,67	1,52
Nova Maringá		4.477	3.850,22	–	626,78	–	4.477,00	1,00	–	4.477,00	1,00
Nova Mutum	Parcial	7.440	6.398,40	2.590,72	223,20	–	9.212,32	1,24	543,12	9.755,44	1,31
Novo Horiz. do Norte	Incipiente	4.267	3.669,62	3.998,72	640,05	–	8.308,39	1,95	256,02	8.564,41	2,01
Porto dos Gaúchos	Parcial	5.358	4.607,88	–	750,12	–	5.358,00	1,00	144,66	5.502,66	1,03
Rosário Oeste		21.505	18.494,30	3.294,72	–	–	21.789,02	1,01	580,63	22.369,65	1,04
São José do Rio Claro	Incipiente	12.073	10.382,78	3.646,72	2.535,33	–	16.564,83	1,37	724,38	17.289,21	1,43
Tabaporã		3.008	2.586,88	2.590,72	–	–	5.177,60	1,72	81,21	5.258,81	1,75
Tapurah		8.816	7.581,76	–	–	–	7.581,76	0,86	–	7.581,76	0,86
Total Região		154.348	132.739,28	37.523,20	20.696,51	–	190.958,99	1,24	5.714,29	196.673,28	1,27
Sinop	Parcial	43.610	37.504,60	–	1.308,30	–	38.812,90	0,89	1.177,47	39.990,37	0,92
Alta Floresta		72.459	62.314,74	3.998,72	19.926,22	–	86.239,68	1,19	5.289,50	91.529,18	1,26
Apiacás	Parcial	7.832	6.735,52	–	–	–	6.735,52	0,86	211,46	6.946,98	0,89
Cláudia		10.321	8.876,06	–	–	–	8.876,06	0,86	278,66	9.154,72	0,89
Colider	Parcial	35.720	30.719,20	–	6.072,40	–	36.791,60	1,03	3.250,52	40.042,12	1,12
Guarantã do Norte	Parcial	28.814	24.780,04	4.702,72	–	–	29.482,76	1,02	777,97	30.260,73	1,05
Itaúba	Parcial	8.360	7.189,60	–	1.170,40	–	8.360,00	1,00	225,72	8.585,72	1,03
Lucas do Rio Verde	Parcial	8.046	6.919,56	2.590,72	1.367,82	–	10.878,10	1,35	217,24	11.095,34	1,38
Marcelândia	Parcial	10.700	9.202,00	3.646,72	–	–	12.848,72	1,20	–	12.848,72	1,20
Matupá	Parcial	12.304	10.581,44	–	3.076,00	–	13.657,44	1,11	332,20	13.989,64	1,14
Nova Canaã do Norte		16.214	13.944,04	–	–	–	13.944,04	0,86	437,77	14.381,81	0,89
Nova Bandeirantes		3.744	3.219,84	–	–	–	3.219,84	0,86	–	3.219,84	0,86
Nova Guarita		7.091	6.098,26	–	–	–	6.098,26	0,86	–	6.098,26	0,86
Nova Monte Verde		5.026	4.322,36	–	–	–	4.322,36	0,86	135,70	4.458,06	0,89
Paranaita		14.633	12.584,38	–	2.048,62	–	14.633,00	1,00	395,09	15.028,09	1,03
Peixoto de Azevedo	Parcial	45.017	38.714,62	7.631,36	6.392,41	–	52.738,39	1,17	2.701,02	55.439,41	1,23
Santa Carmem	Incipiente	3.128	2.690,08	–	–	–	2.690,08	0,86	–	2.690,08	0,86
Sorriso		19.363	16.652,18	2.942,72	3.291,71	–	22.886,61	1,18	1.762,03	24.648,64	1,27
Terra Nova do Norte	Parcial	20.128	17.310,08	–	3.421,76	–	20.731,84	1,03	543,45	21.275,29	1,06
Vera	Incipiente	12.933	11.122,38	–	1.810,62	–	12.933,00	1,00	349,19	13.282,19	1,03
Total Região		385.443	331.480,98	25.512,96	49.886,26	–	406.880,20	1,06	18.084,99	424.965,19	1,10

continua ...

Estudo do teto financeiro por município segundo itens do: PAB, PAC's, média complexidade e alta complexidade e procedimentos médicos*. Nov/96

Município/Região	Regime Gestão	População (p/município)	PAB	PACS/PSF	Média Complex.	Alta Complex.	Teto Financeiro	Per Capita	Proced. Médicos	Teto Final	Per Capita
			Em R\$								
Barra do Garças		50.657	43.565,02	–	13.373,44	–	56.938,46	1,12	1.367,73	58.306,19	1,15
Água Boa	Parcial	19.908	17.120,88	3.998,72	239,00	–	21.358,60	1,07	537,51	21.896,11	1,10
Araguaiana	Parcial	3.639	3.129,54	3.294,72	735,00	–	7.159,26	1,97	218,34	7.377,60	2,03
Campinápolis	Incipiente	14.207	12.218,02	–	880,83	–	13.098,85	0,92	568,28	13.667,13	0,96
Canarana	Parcial	11.675	10.040,50	–	1.751,25	–	11.791,75	1,01	315,22	12.106,97	1,04
Cocalinho		6.314	5.430,04	–	63,00	–	5.493,04	0,87	170,47	5.663,51	0,90
General Carneiro		4.629	3.980,94	–	648,06	–	4.629,00	1,00	124,98	4.753,98	1,03
Nova Xavantina	Incipiente	19.852	17.072,72	–	3.573,36	–	20.646,08	1,04	1.191,12	21.837,20	1,10
Novo São Joaquim		8.392	7.217,12	–	1.426,64	–	8.643,76	1,03	503,52	9.147,28	1,09
Pontal do Araguaia	Incipiente	2.829	2.432,94	–	401,71	–	2.834,65	1,00	169,74	3.004,39	1,06
Ponte Branca		2.467	2.121,62	–	–	–	2.121,62	0,86	660,09	2.781,71	1,13
Querência	Incipiente	3.414	2.936,04	–	477,96	–	3.414,00	1,00	92,17	3.506,17	1,03
Ribeirãozinho		1.535	1.320,10	–	214,90	–	1.535,00	1,00	41,44	1.576,44	1,03
Torixoréu		6.081	5.229,66	–	851,34	–	6.081,00	1,00	443,91	6.524,91	1,07
Total Região		155.599	133.815,14	7.293,44	24.636,49	–	165.745,07	1,07	6.404,52	172.149,59	1,11
Rondonópolis	Parcial	139.400	119.884,00	–	46.977,80	13.656,00	180.517,88	1,29	12.685,40	193.203,20	1,39
Alto Araguaia	Incipiente	11.908	10.240,88	–	2.858,00	–	13.098,88	1,10	869,28	13.968,16	1,17
Alto Garças		9.134	7.855,24	–	1.099,74	–	8.954,98	0,98	548,04	9.503,02	1,04
Alto Taquari		3.487	2.998,82	–	419,84	–	3.418,66	0,98	94,14	3.512,80	1,01
Araguainha		1.522	1.308,92	2.766,72	213,08	–	4.288,72	2,82	–	4.288,72	2,82
Campo Verde		6.913	5.945,18	–	82,96	–	6.028,14	0,87	–	6.028,14	0,87
Dom Aquino	Parcial	8.935	7.684,10	–	1.626,17	–	9.310,27	1,04	536,10	9.846,37	1,10
Guiratinga	Parcial	15.817	13.602,62	–	2.214,38	–	15.817,00	1,00	427,05	16.244,05	1,03
Itiquira		8.802	7.569,72	–	1.496,34	–	9.066,06	1,03	–	9.066,06	1,03
Jaciara	Parcial	21.574	18.553,64	3.294,72	3.142,21	–	24.990,57	1,16	1.294,44	26.285,01	1,22
Juscimeira		11.323	9.737,78	–	1.924,91	–	11.662,69	1,03	305,72	11.968,41	1,06
Pedra Preta		11.610	9.984,60	–	1.625,40	–	11.610,00	1,00	–	11.610,00	1,00
Poxoréu	Parcial	25.610	22.024,60	–	3.585,40	–	25.610,00	1,00	–	25.610,00	1,00
Primavera do Leste	Parcial	14.470	12.444,20	–	3.038,70	–	15.482,90	1,07	390,69	15.873,59	1,10
São José do Povo	Incipiente	3.314	2.850,04	–	463,96	–	3.314,00	1,00	89,47	3.403,47	1,03
São Pedro da Cipa	Incipiente	3.761	3.234,46	–	–	–	3.234,46	0,86	–	3.234,46	0,86
Tesouro		5.001	4.300,86	–	850,17	–	5.151,03	1,03	300,06	5.451,09	1,09
Total Região		302.581	260.219,66	6.061,44	71.619,06	13.656,00	351.556,16	1,16	17.540,39	369.096,55	1,22

continua ...

Estudo do teto financeiro por município segundo itens do: PAB, PAC's, média complexidade e alta complexidade e procedimentos médicos*. Nov/96

Município/Região	Regime Gestão	População (p/município)	PAB	PACS/PSF	Média Complex.	Alta Complex.	Teto Financeiro	Per Capita	Proced. Médicos	Teto Final	Per Capita
			Em Real								
Tangará da Serra	Parcial	44.218	38.027,48	–	9.904,83	–	47.932,31	1,08	4.023,83	51.956,14	1,17
Arenápolis		15.554	13.376,44	–	466,02	–	13.842,46	0,89	–	13.842,46	0,89
Barra do Bugres	Incipiente	20.833	17.916,38	–	3.541,61	–	21.457,99	1,03	1.520,80	22.978,79	1,10
Brasnorte		7.961	6.846,46	–	–	–	6.846,46	0,86	477,66	7.324,12	0,92
Campo Novo do Parecis	Parcial	7.587	6.524,82	–	–	–	6.524,82	0,86	–	6.524,82	0,86
Denise		5.143	4.422,98	–	720,02	–	5.143,00	1,00	138,86	5.281,86	1,03
Nova Marilândia		2.140	1.840,40	–	107,00	–	1.947,40	0,91	57,78	2.005,18	0,94
Nova Olímpia		8.133	6.994,38	–	1.138,02	–	8.132,40	1,00	219,59	8.351,99	1,03
Porto Estrela		6.141	5.281,26	–	–	–	5.281,26	0,86	165,80	5.447,06	0,89
Santo Afonso		4.826	4.150,36	–	916,94	–	5.067,30	1,05	130,30	5.197,60	1,08
Total Região		122.536	105.380,96	–	16.794,44	–	122.175,40	1,00	6.734,62	128.910,02	1,05
Cáceres	Parcial	82.661	71.088,46	8.574,72	17.689,45	40.000,00	137.352,63	1,66	7.522,15	144.874,78	1,75
Araputanga		12.991	11.172,26	–	389,73	–	11.561,99	0,89	–	11.561,99	0,89
Comodoro		10.860	9.339,60	–	–	–	9.339,60	0,86	–	9.339,60	0,86
Figueirópolis D'Oeste	Incipiente	5.412	4.654,32	–	920,04	–	5.574,36	1,03	324,72	5.899,08	1,09
Glória D'Oeste	Parcial	4.959	4.264,74	–	–	–	4.264,74	0,86	133,89	4.398,63	0,89
Indiavaí	Incipiente	2.022	1.738,92	–	–	–	1.738,92	0,86	–	1.738,92	0,86
Jauru		14.648	12.597,28	3.998,72	–	–	16.596,00	1,13	879,88	17.475,88	1,19
Lambari D'Oeste	Parcial	6.671	5.737,06	–	–	–	5.737,06	0,86	180,11	5.917,17	0,89
Mirassol D'Oeste	Parcial	24.477	21.050,22	–	3.475,73	–	24.525,95	1,00	1.468,62	25.994,57	1,06
Pontes e Lacerda		39.722	34.160,92	–	5.958,30	–	40.119,22	1,01	–	40.119,22	1,01
Porto Esperidião	Parcial	9.422	8.120,12	–	–	–	8.120,12	0,86	254,93	8.375,05	0,89
Reserva do Cabaçal		3.186	2.739,96	–	–	–	2.739,96	0,86	–	2.739,96	0,86
Rio Branco	Incipiente	6.405	5.508,30	–	1.088,85	–	6.597,15	1,03	–	6.597,15	1,03
S. José Quatro Marcos	Incipiente	24.425	21.005,50	–	5.178,10	–	26.183,60	1,07	1.465,50	27.649,10	1,13
Salto do Céu	Incipiente	7.557	6.499,02	–	1.057,98	–	7.557,00	1,00	204,03	7.761,03	1,03
Vila Bela Ss. Trindade		15.822	13.606,92	–	2.215,08	–	15.822,00	1,00	–	15.822,00	1,00
Total Região		271.260	233.283,60	12.573,44	37.973,26	40.000,00	323.830,30	1,19	12.433,83	336.264,13	1,24
Total Geral		1.850.895	1.591.769,70	138.807,68	283.773,12	94.304,00	2.108.654,50	1,14	91.454,52	2.200.109,02	1,19

*PAB = aveianm+Cons. Méd.+Odonto+Patol. Clín./Média Complex. = Radiol.; Ultras.; Endosc.; Mét. Card.; Fisio.; Citol.; Pat. Clín. Méd./ Proc. Méd. = Peq. Cirurg. (cód. 050-7a061-2); Cirurg. Amb. (cód. 062-0a0779); ortop. (cód. 080-9a105-8);